

Mensagem

Goianésia do Pará, 16 de Outubro de 2017.

À Sua Excelência

O Senhor Vereador **FRANCISCO DAVID**

Presidente da Câmara Municipal de Goianésia do Pará/PA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Institui o novo Código Tributário Municipal considerando-se as novas alterações.

O referido expediente baseia-se no efetivo exercício da competência e capacidade tributária conferida pela Constituição Federal quando a instituição e arrecadação de tributos no âmbito municipal, considerando-se a importância da otimização da arrecadação de recursos públicos para a manutenção da máquina pública, assim como melhor alocação de recursos em proveito da própria legislação.

O novo comando normativo tributário acompanha as recentes mudanças no âmbito tributário que além do melhoramento em relação a captação de recursos públicos, objetiva ainda a fuga ao instituto da renúncia de receita expressamente previsto na Lei Complementar nº 101/2000, assim como aquelas previstas na Lei nº 4.320/1964, conforme vinha acontecendo nesta municipalidade nas gestões anteriores, já que a arrecadação através de tributos municipais era ínfima.

Sem mais para o momento, renovam-se os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ REIBAMAR FERREIRA LIMA

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, os tributos são fonte de receitas derivadas não vinculadas previstos no texto constitucional de onde se atribui capacidade e competência para os entes federados para o exercício desta prerrogativa como forma de manutenção das atividades administrativas, através da captura de receitas, mediante alocação de recursos somados as demais receitas orçamentárias.

Considerando-se o crescimento das atividades tributáveis no âmbito do Município de Goianésia do Pará, assim como a ausência de um efetivo exercício tanto da competência quanto da capacidade tributária conforme expressa determinação constitucional neste sentido, a despeito da existência de um regramento específico – Código Tributário Municipal, a reformulação desta norma é medida que se impõe frente a atual realidade do município.

Além da efetiva atualização legislativa, o atual regramento contempla o recolhimento do Imposto Sobre Serviço das empresas no local da prestação do serviço, após a derrubada do veto nº 52/2016, o recolhimento do ISS será feito no município do domicílio dos clientes de cartões de crédito e débito, *leasing* e de planos de saúde, e não mais no município do estabelecimento que presta esses serviços.

Não apenas com essa medida, mas com a efetiva otimização de todo o sistema de tributário local, teremos um aumento expressivo da receita tributária municipal.

A nova proposta imprimida no Novo Código Tributário Municipal, visa a melhora em relação a obtenção de receita para a administração municipal, bem como a fuga ao instituto da renúncia de receita expressamente previsto na Lei Complementar nº 101/2000, assim como aquelas previstas na Lei nº 4.320/1964.

Cordialmente,

JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA

Prefeito Municipal

Art. 3º. A Legislação Tributária Municipal entra em vigor trinta dias após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data, observando-se ainda o comando constitucional

§ 1º. Excetua-se desta regra as leis ou dispositivos de leis que:

I - instituem ou majoram tributos;

II - definam novas hipóteses de incidências;

III - extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observando o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º. Os dispositivos de lei a que se refere o parágrafo anterior entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação.

§ 3º. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do § 1º deste artigo.

Art. 4º. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas restringem-se aos da lei em função dos quais sejam expedidos, não podendo:

I - dispor sobre matéria não tratada na lei;

II - criar tributo, estabelecer ou criar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários;

III - agravar ou ampliar as faculdades do fisco.

Art. 5º. Os valores dos tributos municipais serão expressos em Unidade Fiscal do Município - UFM.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 6º. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 7º. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente para gerar a obrigação tributária principal.

Art. 8º. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária municipal, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 9º. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Parágrafo único. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10º. O sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Goianésia do Pará, pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa para instituir e arrecadar os tributos municipais.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 11. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta lei, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou por ele impostas.

Art. 12. O sujeito passivo da obrigação principal pode ser:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando não investido na condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta lei.

Art. 13. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada à prática ou a abstenção de atos previstos na Legislação Tributária do Município.

Art. 14. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à fazenda pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 15. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou inscrita na Secretaria da Fazenda do Município de Goianésia do Pará, assim como em outro órgão, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 16. Responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações tributárias, não comportando benefício de ordem:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 17. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve suas atividades, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. A Secretaria de Fazenda, a seu critério, poderá recusar o domicílio eleito, em face de sua localização, dificuldade de acesso ou quaisquer outras razões que impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização de tributos.

§ 2º. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, ou, havendo recusa do domicílio indicado, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento do contribuinte;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 3º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

Art. 18. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas ou quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 19. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade - Imposto Predial e Territorial Urbano/IPTU e Imposto sobre a Transmissão *Inter-Vivos* de Bens Imóveis/ITBI - o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria e às penalidades pecuniárias sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 20. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova da sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 21. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação ou cisão de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou firma individual.

Art. 22. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a mesma exploração, sob idêntica ou outra razão social, ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data da aquisição, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 23. Nos casos de impossibilidade de existência do cumprimento da obrigação pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes, durante o período em que foram seus administradores;

IV - o inventariante pelos tributos devidos pelo Espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escritvães e demais serventuários da justiça, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no limite de sua responsabilidade civil no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. Em matéria de penalidades, a responsabilidade de terceiros restringe-se às de caráter moratório.

Art. 24. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto:

I - as pessoas referidas no art. 23;

II - os diretores, administradores, sócios-gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado;

III - os mandatários, prepostos e empregados.

CAPÍTULO III

DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 26. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e os seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou que excluam a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 27. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

§ 1º. Fora dos casos previstos neste Código, do crédito tributário regularmente constituído não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

§ 2º. Apenas lei especial poderá dispensar o pagamento da multa, dos juros ou da atualização monetária, exceto o disposto no art. 39, a quando da composição judicial para por fim ao litígio extinguindo-se os créditos tributários

§ 3º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica, à exceção do disposto no art. 338, deste Código, no que diz respeito ao cancelamento administrativo de débitos pelo (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 28. A constituição de crédito tributário é atividade privativa do fisco municipal, entendendo-se por lançamento o procedimento privativo da autoridade fazendária que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. Integram o crédito tributário o tributo e as penalidades aplicáveis inclusive atualização monetária e juros de mora.

§ 2º. O lançamento é uma atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 29. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela legislação então em vigor, ainda que posteriormente revogada ou modificada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de aplicação ou de fiscalização, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária maior.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Art. 30. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser revisto em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício de autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando a lei assim o determine;

b) quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

c) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

d) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

- e) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- f) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- g) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- h) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- i) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 31. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 32. O lançamento assim como suas alterações, serão notificados aos contribuintes ou responsáveis:

- I - pessoalmente;
- II - por serviço postal, com aviso de recebimento (A.R);
- III - por edital.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 33. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação tributária, que tratam do processo administrativo fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, nem os acréscimos legais de juros, multas e atualização monetária.

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34. O crédito tributário será extinto por:

I - pagamento;

II - compensação;

III - transação;

IV - remissão;

V - decadência e prescrição;

VI - conversão do depósito em renda;

VII - homologação do lançamento e pagamento do tributo pelo contribuinte, na forma do disposto neste código;

VIII - consignação em pagamento, quando julgado procedente;

IX - decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa e que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - decisão judicial passada em julgado;

XI - A dação em pagamento em bens imóveis na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 35. O pagamento poderá ser feito por qualquer uma das seguintes formas:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - por meio eletrônico autorizado.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 36. O documento hábil para o pagamento dos tributos municipais é o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, cujo modelo e utilização serão previamente aprovados e regulamentados pela Secretaria de Fazenda do Município de Goianésia do Pará.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou DAM, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 37. O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo apenas como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Parágrafo único. O pagamento parcial de um crédito fiscal não exime o contribuinte da incidência de multas, juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente.

Art. 38. Fica autorizado o (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda a compensar créditos tributários com débitos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 39. No curso de processo judicial, fica autorizado o Procurador Geral do Município a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

Art. 40. A remissão somente será concedida através de lei especial, a qual definirá prazos e condições para sua concessão, à exceção do disposto no artigo 338, da presente Lei.

Art. 41. Prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva, a ação para cobrança do crédito tributário.

Art. 42. A prescrição será interrompida:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 43. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento.

Art. 44. O depósito em garantia converte-se em renda, por decisão judicial ou por acordo entre as partes.

Art. 45. O pagamento de tributos lançados por homologação, somente extingue o crédito tributário após ulterior homologação pela autoridade fazendária competente.

SEÇÃO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 46. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Constitui infração toda ação ou omissão, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 48. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 49. Aqueles que procurarem a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, ainda que espontaneamente, serão atendidos sem prejuízo da aplicação, pela repartição fiscal, de penalidades previstas neste Código.

Art. 50. Os infratores à Legislação Tributária Municipal serão punidos, separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas municipais e suas autarquias;

III - apreensão de documento e interdição do estabelecimento;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - suspensão de licença.

§ 1º. A aplicação de penalidades não dispensa o infrator:

I - do pagamento do tributo;

II - da incidência de juros de mora e da correção monetária do débito;

III - do cumprimento de obrigação tributária acessória;

IV - de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

§ 2º. O direito da Fazenda Municipal aplicar penalidades extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da infração.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 51. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, por contribuinte ou responsável de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto;

II - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação;

III - sonegação fiscal;

IV - não cumprimento, por contribuinte ou responsável, de obrigação tributária principal ou acessória;

V - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal.

Art. 52. Para os efeitos do inciso III, do artigo anterior, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de quaisquer atos que resultem em:

I - prestar declaração falsa ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pela legislação tributária de que resulte exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pela legislação tributária de que resulte exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos ao Município.

Art. 53. As multas serão cumulativas quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

Art. 54. O valor da multa será reduzido:

I - de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa do contribuinte, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;

II - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo que impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito.

Art. 55. Serão punidos com multa:

I - de 20 (vinte) UFM, por metro quadrado, o início de edificação ou reforma sem prévia licença do órgão competente do Município;

II - de 100 (cem) UFM o início ou efetivação de venda de loteamento sem prévia licença do órgão competente do Município, hipótese em que a multa será aplicada por lote;

III - de 200 (duzentas) UFM o descumprimento, pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartórios de Registro de Imóveis, das obrigações ao seu encargo, previstas no Capítulo III desta Lei;

IV - de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM:

a) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros ou documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

b) o atraso por mais de trinta dias na escrituração do livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;

c) a emissão da nota fiscal ou escrituração do livro fiscal sem prévia autorização pela repartição competente, hipótese em que a multa será aplicada por nota emitida ou livro escriturado;

d) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

V - de 30 (trinta) a 1.000 (mil) UFM:

a) a inexistência de livro ou documento fiscal;

b) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;

c) a falta de comunicação de ocorrência que venha a modificar os dados cadastrais do contribuinte, dentro do prazo de trinta dias de sua ocorrência;

d) a falta ou apresentação incorreta de informação mensal ao fisco, sobre os serviços prestados ou tomados pelos contribuintes.

VI - de 50 (cinquenta) a 2.000 (duas mil) UFM:

a) o exercício da atividade sem prévia licença;

b) a apresentação de documento que contenha falsidade, no todo ou em parte, quando da produção das provas previstas nesta lei para o reconhecimento de imunidade ou não, incidência ou concessão de isenção ou, ainda quando do pedido de inscrição inicial ou alteração de dados cadastrais.

VII - de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento) do valor do tributo devido, quando recolhido espontaneamente fora do prazo;

VIII - de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido:

- a) recolhido em virtude de lançamento de ofício, procedido em ação fiscal;
- b) resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, do imposto incidente sobre operações, devidamente escriturados nos livros contábeis ou fiscais quando levantado em ação fiscal;
- c) relativo a sociedades uniprofissionais previstas no art. 136 desta Lei.

IX - de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do tributo na ocorrência de sonegação fiscal;

X - de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis ou fiscais e sem a emissão da nota fiscal de serviços;

XI - de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido por inobservância da obrigação tributária de que tratam os arts. 119 e 127 desta Lei;

XII - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte solidário que não reteve na fonte e não o recolheu;

XIII - de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

XIV - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido, apurado por meio de notas fiscais com numeração repetida ou com valores divergentes entre as duas vias ou a sua emissão em modelo diverso do autorizado pelo órgão fazendário;

XV - de 300 (trezentas) a 1.000 (um mil) UFM quando o contribuinte negar-se a apresentar livros fiscais ou contábeis, documentos ou de qualquer forma embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal;

XVI - de 30 (trinta) a 5.000 (cinco mil) UFM, nas infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.

§1º. As multas previstas nos incisos IV a VII e XV serão propostas e aplicadas, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator conforme disposto em regulamento do executivo.

§2º. As multas referidas no parágrafo anterior serão aplicadas pelos Agentes Fiscais do Município, podendo ser revistas, analisadas as condições econômico-financeiras do infrator, pelo Diretor do Departamento de Tributos, com a supervisão do (a) Secretário (a) da Fazenda Municipal, sem prejuízo da competência das instâncias de julgamento administrativo-tributário.

§3º. A infração de que trata o inciso XI deste artigo, por parte dos Cartórios de Ofício de Notas ou Cartórios de Registro de Imóveis, sujeita-os-á ao pagamento do imposto devido.

§ 4º. Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

Art. 56. As multas previstas no artigo anterior serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica, pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de procedimento fiscal, já transitado em julgado, administrativamente.

Art. 57. São pessoalmente responsáveis, perante a Fazenda Municipal, as seguintes pessoas, físicas ou jurídicas, pelos prejuízos que causarem ao fisco:

I - o contador, o síndico, leiloeiro, corretor, tabelião, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé, nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres, que aceitarem encomendas de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do fisco;

IV - as autoridades, servidores administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do fisco;

V - quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Parágrafo único. Serão consideradas inidôneas, semprejuízo das penalidades cabíveis, as tipografias e estabelecimentos similares, que praticarem, de qualquer forma, os atos referenciados no inciso III deste artigo.

SEÇÃO IV

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 66. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e das multas cabíveis, ou de depósito da importância fixada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 67. Integram o Sistema Tributário do Município de Goianésia do Pará que são instituídos nesta Lei:

I - Impostos:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) Imposto sobre a Transmissão, *Inter-Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos a sua aquisição - ITBI;

c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

II - Taxas:

a) Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia;

b) Taxas pela Utilização de Serviços Públicos.

III - Contribuição de Melhoria.

IV - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública

V - Preço Público.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 68. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, na forma definida no Código Civil, localizado na zona urbana do Município, em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana do município, independentemente de sua forma, estrutura, destinação ou utilização.

Art. 69. Para os efeitos do IPTU, considera-se zona urbana, aquela definida em lei municipal, observado o requisito da existência de no mínimo, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º. Considera-se, também, zona urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria, comércio ou à empresa prestadora de serviços, ou, ainda, ao lazer.

§ 2º. O IPTU incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º. Incorporam-se, ainda, à zona urbana do Município as propriedades, sítios, áreas loteadas, ou não, com ou sem denominação própria, desde que não se enquadrem como imóvel rural, na forma da legislação federal específica.

Art. 70. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 71. Será considerado responsável pelo IPTU qualquer dos possuidores diretos ou indiretos do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 1º. O Espólio é responsável pelo pagamento do IPTU relativo aos imóveis de propriedade do *de cuius*.

§ 2º. A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

§ 3º. São também contribuintes, o comprador imitido na posse, posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, com relação aos bens de uso comum, ou pertencentes a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

§ 4º. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU, no dia 1º de Janeiro de cada ano, ressalvados, os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do “Habite-se”, ou quando do cadastramento *ex officio*.

Art. 72. O IPTU é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débito relativa ao imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 73. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 74. A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixada com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção.

§ 1º. A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o município, considerará os seguintes elementos:

- I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - os serviços públicos ou de utilidade pública existente no logradouro;
- III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - outros dados relacionados com o logradouro assim avaliados.

§ 2º. A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado (m²) de construção, com base nos seguintes elementos:

I - tipo de construção;

II - qualidade de construção;

III - estado de conservação do prédio, considerados os níveis de obsolescência;

IV - outros dados relacionados com a construção do imóvel.

Art. 75. Para efeito de lançamento do IPTU, o Valor Venal do Imóvel é determinado:

I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT, área do terreno e fatores de correção;

II - quando se tratar de imóvel edificado, pela Tabela de Preços de Construção, área construída, fatores de correção e área do terreno.

III - no caso de imóveis em construção, com parte da edificação habitada, o valor venal do solo e o da edificação em uso, considerados em conjunto;

IV - no caso de imóveis não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

§ 1º. Entende-se por área construída a obtida através de:

I - Contornos externos das paredes ou pilares ou no caso de pilotis/subsolo, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície de:

a) varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;

b) porões, terraços, jiraus e mezaninos;

c) garagens ou vagas, cobertas quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;

d) áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínio.

II - 25 % (vinte e cinco por cento) dos contornos internos das paredes, quando se tratar de piscinas.

III - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerado como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

b) através de auto de infração, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação na base de cálculo do imposto.

Art. 87. O contribuinte deverá declarar à Secretariada Fazenda do Município de Goianésia do Pará, dentro de trinta dias corridos, contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição de imóvel edificado ou não;

II - reformas, demolições, ampliações ou modificações, substituições de responsáveis ou procuradores;

III - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 88. As Secretarias Municipais de Obras, de Urbanismo, de Desenvolvimento e de Meio Ambiente, fornecerão à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias do fato ocorrido, plantas de loteamentos, desmembramentos e remembramentos aprovados pela Prefeitura, “habite-se” concedidos, em escala que permita as anotações das alterações, designando, quando for o caso, as áreas públicas, patrimoniais ou de uso público, e todas as demais informações necessárias à atualização do Cadastro Imobiliário.

Art. 89. Os proprietários e responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria Municipal de Fazenda, relação dos lotes vendidos, com nome e endereço dos adquirentes.

Art. 90. Não será concedida licença de construção, “habite-se”, para obras, sem que o terreno esteja regularizado perante o Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 91. O Cadastro Imobiliário Municipal será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação, edificação, reconstrução, reforma, demolição, já concluídas com licença ou não, ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação do imóvel.

Parágrafo único. A comunicação das alterações constantes do *caput* deste artigo deverá ser feita pelo proprietário ou pelo possuidor a qualquer título do imóvel, no prazo de trinta dias de sua ocorrência.

Art. 92. Até o dia 10 (dez) de cada mês os oficiais de registro de imóveis enviarão ao Cadastro Imobiliário Municipal, relação das operações realizadas com imóveis, no Município, incluindo escritura de compra e venda ou

promessa de compra e venda, anticrese, hipotecas, arrendamento, locação ou qualquer outra forma legal de transferência de domínio.

Art. 93. A inscrição de ofício e seus efeitos tributários não criam direitos ao proprietário, titular ou detentor do domínio útil, e não excluem o Município do direito de promover a adaptação das construções às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente de outras penalidades cabíveis.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 94. O lançamento do IPTU é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário e de Logradouros.

Art. 95. O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor a qualquer título do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Parágrafo único. O lançamento será feito, ainda:

I - no caso de condomínio indivisível, em nome de todos, alguns ou de um dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso do condomínio divisível, em nome de cada condômino na proporção de sua parte;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem estiver no uso e gozo do imóvel.

Art. 96. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto através da entrega do carnê de pagamento ou recibo de lançamento, pessoalmente, ou pelo correio, no local do imóvel ou no endereço conhecido pela municipalidade, observando as disposições contidas em regulamento;

§ 1º. Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após entregue os carnês de pagamento ou recibos de lançamentos nas agências dos correios.

§ 2º. A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 97. As alterações no lançamento somente serão feitas na ocorrência de fatos que as justifiquem, mediante processo regular e por despacho do (a) Secretário (a) de Fazenda.

Art. 98. A autoridade fiscal, sempre que tomar conhecimento da existência de imóveis não cadastrados, efetuará seu cadastramento pelos dados que apurar, fazendo o lançamento do imposto, sem prejuízo das penalidades que deva aplicar.

Art. 99. A qualquer tempo, poderão ser feitos lançamentos omitidos por quaisquer motivos na época própria, promovendo lançamentos aditivos, retificados ou cancelados.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes na época a que se referem, ressalvadas disposições expressas deste Código.

Art. 100. O (A) Secretário (a) Municipal de Fazenda fixará, anualmente, o número de parcelas e os respectivos vencimentos em que poderá ser pago o imposto.

SEÇÃO V

DO RECOLHIMENTO

Art. 101. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento editado em cada exercício.

§ 1º. O contribuinte que efetuar o pagamento até a data do vencimento da cota única, gozará do desconto de até 10% (dez por cento) do valor do imposto, cujo desconto será fixado por ato da autoridade fazendária, e constará, necessariamente, do documento de arrecadação.

§ 2º. Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidade Fiscal do Município - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da UFM, vigente na data do vencimento.

§ 3º. Todas as expedições de alvarás de localização e funcionamento, "habite-se", bem como, autorizações para desmembramento, loteamentos e remembramentos para imóveis, somente serão liberados no caso de:

I - desmembramentos e loteamentos quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;

II - remembramento quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem lembradas;

III - alvará de habite-se de edifícios quando da quitação plena das parcelas do IPTU do terreno onde foi construído o imóvel;

IV - alvará de localização e funcionamento quando da quitação plena do IPTU da parte real do imóvel utilizado.

Art. 102. Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º. Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º. Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º. O débito vencido e as taxas que com ele são cobradas serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa do Município e, sendo o caso, ajuizamento de execução fiscal, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 103. O Poder Executivo poderá instituir prêmios aos contribuintes para incentivar a quitação do IPTU em parcela única, bem como, para receber parcelas em atraso de exercícios anteriores, na forma e regulamento definido em Decreto do Executivo.

SEÇÃO VI

DA PROGRESSIVIDADE DO IPTU

Art. 104. Em caso de não cumprimento das condições e dos prazos estabelecidos em lei municipal específica, conforme previsto no Art. 5º da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 – lei que Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - o Município procederá aplicação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em Lei Municipal específica a que se refere o *caput* deste artigo, nos termos previstos no Parágrafo 1º do Art. 7º da Lei Federal 10.257/2001.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 8º da Lei Federal nº. 10.257/2001.

Art. 105. É vedada a concessão de isenções ou dezanistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO - ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 106. O Imposto Sobre a Transmissão *Inter-Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos a sua a Aquisição - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão da propriedade de bens imóveis em consequência de:

- a)** compra e venda pura ou condicional;
- b)** doação onerosa;
- c)** dação em pagamento;
- d)** arrematação;
- e)** adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- f)** mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóveis;
- g)** qualquer outro ato e contrato translativo da propriedade de bens imóveis, de caráter oneroso, sujeito a transcrição na forma da Lei.

II - a transmissão onerosa do domínio útil por ato *inter-vivos*;

III - a instituição de usufruto convencional sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação na pessoa de seu proprietário;

IV - a acessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II deste artigo;

V - a permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;

VI - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VII - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis sem cláusula de arrependimento sem imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VIII - qualquer outro direito a aquisição de imóveis;

IX - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter-vivos*, que importe ou se resolva na transmissão de bens ou direitos reais de garantia.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto, na forma prevista nos incisos VI e VII deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 107. Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do ITBI o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente na forma da lei civil.

Art. 108. O ITBI é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município, mesmo no estrangeiro.

Art. 109. O contribuinte do ITBI é:

I - em geral, o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - no caso do inciso IV do art. 106, o cedente;

III - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Os oficiais dos cartórios de registro de imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, respondem solidariamente com o contribuinte pelo ITBI devido sobre os atos que praticarem em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 110. A base de cálculo do ITBI é:

I - o valor venal pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior;

II - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

§ 1º. O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, vitalício ou temporários serão iguais a um terço (1/3) do valor venal do imóvel.

§ 2º. O valor da propriedade separada do direito real do usuário, uso ou habitação, será igual a dois terços (2/3) do valor venal do imóvel.

§ 3º. Não concordando com a estimativa fiscal, será facultado ao contribuinte, dentro do prazo de recolhimento, solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento protocolado na Secretaria de Fazenda Municipal.

§ 4º. A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, o imposto somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente ou nova avaliação, a critério da Secretaria de Fazenda Municipal.

Art. 111. São alíquotas do ITBI:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões a título oneroso, 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se, inclusive, nas aquisições amigáveis ou litigiosas de bens imóveis, feitas pelos Agentes do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário, ou, em solução de financiamento.

Art. 112. O nu proprietário, o fiduciário efideicomissário, pagam o imposto do usufruto ou da substituição do fideicomisso, este por ocasião de cada transferência.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 113. O lançamento do ITBI será feito pela autoridade fazendária quando da avaliação do imóvel e através da emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

SEÇÃO IV

DO RECOLHIMENTO

Art. 114. Nas transmissões, excetuadas as hipóteses previstas nos artigos seguintes, o imposto será recolhido:

I - antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incida, se por instrumento público, devendo o Oficial do Cartório de Imóveis exigir prova de sua quitação para fins registro imobiliário;

II - no prazo de 30 (trinta) dias contados do ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento particular;

III - antes da inscrição do instrumento no registro de imóveis competente, nos casos previstos nos incisos VI e VII do art. 106.

Art. 115. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que os deferir.

Art. 116. Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença.

Art. 117. O comprovante do pagamento do imposto estará sujeito à revalidação, quando a transmissão da propriedade ou dos direitos a ela relativos, não se efetivar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 118. O imposto será arrecadado através do DAM, pela rede bancária autorizada.

Art. 119. Nas transmissões, os tabeliães e escrivães, transcreverão no instrumento, termo de escritura, o inteiro teor do DAM, com a respectiva quitação, ou as indicações constantes do requerimento e respectivos despachos, no caso de isenção do imposto.

Parágrafo único. A segunda via do DAM, devidamente quitada deverá ficar arquivada, obrigatoriamente, no Cartório de Registro de Imóveis, para fins de exibição ao Fisco Municipal.

Art. 120. O imposto legalmente cobrado, só será restituído:

I - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre o qual tenha sido pago o imposto;

III - quando for, posteriormente, reconhecida à imunidade, a não incidência ou a isenção;

IV - quando ocorrer erro de fato.

Art. 121. Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

SEÇÃO V

DAS IMUNIDADES

Art. 122. O ITBI não incide sobre:

I - a transmissão dos bens ou direitos ao patrimônio:

a) da União, dos Estados, do Município, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b) dos templos de qualquer culto;

c) de partidos políticos;

d) das entidades sindicais dos trabalhadores;

e) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

II - a transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros.

IV - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

V – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 123. A não incidência prevista na alínea “b”, do inciso I, do artigo anterior, somente se refere aos imóveis que estejam diretamente vinculados ao culto.

Parágrafo único. Para gozar da não incidência, a entidade religiosa deverá apresentar declaração de seu responsável, onde fique consignado o destino que se dará ao imóvel em aquisição.

Art. 124. O disposto na alínea “e” do inciso I, do art. 122, somente beneficia as entidades que preencham os seguintes requisitos, constantes de estipulação obrigatoriamente incluída em seus respectivos estatutos:

I - não distribuírem a seus dirigentes ou associados, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos respectivos lucros;

II - aplicarem seus recursos, integralmente no país e, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - provarem, através de seus estatutos, que desenvolvem atividades sem fins lucrativos.

Art. 125. Para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo anterior, além de seus estatutos, as instituições de educação e assistência social, deverão apresentar declaração da Diretoria, pertinente à matéria e acompanhada de seu último balanço.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura, os cartórios de ofícios de notas e os cartórios de registro de imóveis, deverão preencher o documento Relação Diária dos Contribuintes do ITBI, fornecido pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O documento de que trata o *caput* deste artigo, referente a cada mês, deverá ser encaminhado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, diretamente por protocolo, ou via postal, mediante registro, à Secretaria de Fazenda Municipal.

Art. 127. Não serão lavrados, registrados, inscritos, autenticados ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóvel, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento dos tributos e em descumprimento à legislação municipal.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 128. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, instituído pelo Município de Goianésia do Pará/PA, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista disposta no Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata a lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 129. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 130. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 128.

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do Anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I;

IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do Anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do Anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do Anexo I;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º. Considera-se operação de cartão, para fins do disposto no inciso XXII do presente artigo toda a transação efetuada entre o titular do cartão (portador) e o estabelecimento devidamente filiado e/ou credenciado através de equipamento específico (máquina de cartão ou terminal) junto às empresas de meios de pagamento e/ou credenciadoras e às administradoras de cartão na aquisição de um bem ou serviço, através de qualquer uma das bandeiras disponíveis.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;

V - da denominação dada ao serviço prestado;

VI - da destinação do serviço.

Art. 131. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. Para fins da incidência tributária do disposto no inciso XXII do artigo 130, o estabelecimento prestador que a administradora de cartão, o banco emissor, a credenciadora ou empresa de meio de pagamento se utiliza para prestar os seus serviços no Município é a agência bancária local, conforme disposições do *caput* deste artigo, e/ou o local onde se encontra instalado o terminal (estabelecimento local tomador), sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 132. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 133. São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desde que estabelecidos no Município de Goianésia do Pará, com obrigação de reter na fonte o valor devido, os tomadores, ou intermediários de serviços, tais como:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade de prestação de serviços ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços;

a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 do Anexo I, a elas prestados dentro do território do Município de Goianésia do Pará;

b) descritos nos subitens 7.11 e 16.01 do Anexo I, a elas prestados dentro do território do Município de Goianésia do Pará por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município.

III - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestado;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e prevenção e gerência de riscos seguráveis.

V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI - a Caixa Econômica Federal - CEF quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas estabelecidas no Município de Goianésia do Pará, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

VII - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Goianésia do Pará, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quanto aos serviços tomados ou intermediados:

VIII - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, saneamento básico e distribuição de água, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Goianésia do Pará, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

X - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores;

XI - o promotor ou o patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

XII - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores.

XIII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Goianésia do Pará, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

XIV - profissional autônomo, como aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

XV - a pessoa física que admitir para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma ou de outra habilitação do empregador e que não se constituam sociedade uniprofissional.

§ 1º. Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do *caput*.

§ 2º. O disposto no inciso II do *caput* também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Goianésia do Pará, bem como suas autarquias, fundações, empresa públicas, sociedade de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de Goianésia do Pará.

§ 3º. O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art. 135, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º. Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o *caput* e o parágrafo 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 5º. Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02; 7.04; 7.05; 7.15 e 7.19 do Anexo I, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 6º. Quando as informações a que se refere o parágrafo 5º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 7º. Caso as informações a que se refere o parágrafo 5º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 8º. Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo aos serviços tomados ou intermediários.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 134. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 do Anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta lei.

§ 5º. A base de cálculo, para fins do disposto no inciso XXII do presente artigo é o preço total dos valores cobrados em virtude da prestação de serviços relativa à administração de cartões de crédito, débito e congêneres.

Art. 135. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza praticada no Município de Goianésia do Pará é de 5% (cinco por cento) para todos os serviços constantes da lista do Anexo I desta lei.

Art. 136. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – incidente sobre serviços prestados por sociedades uniprofissionais, em que o trabalho pessoal é exercido pelo próprio contribuinte, ou por profissional autônomo, será exigido anualmente, no exercício a que corresponder o tributo, de acordo com os valores constantes no Anexo II desta Lei.

§ 1º. Para efeito deste imposto entende-se:

I - Por profissional autônomo:

a) o profissional de nível superior, assim considerados, todos aqueles que realizam trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração, sem vínculo empregatício;

b) o profissional de nível médio, compreendendo todos aqueles que não sendo portadores de diploma do curso universitário ou a este equiparado, desenvolvam atividade lucrativa de forma autônoma;

c) outros sem qualificação profissional e sem vínculo empregatício.

V - sujeito ao lançamento por homologação, o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares;

VI - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:

a) o contribuinte fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;

b) os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

c) as declarações, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita;

d) serviços prestados sem a determinação do preço ou a título gratuito.

Art. 139. Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos autos cópia reprográfica dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:

I - preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;

II - receita auferida pelo contribuinte em anos anteriores, atualizada monetariamente;

III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada.

Parágrafo único. O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Fazenda Municipal, em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 140. A receita bruta, arbitrada para fins de cálculo do imposto, não poderá ser inferior à somatória, no período compreendido no arbitramento, das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;

IV - gastos com água, energia, telefone e outras despesas do contribuinte.

SEÇÃO V

DA ESTIMATIVA

Art. 141. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal diferenciado, o imposto poderá, a critério do Diretor do Departamento de Tributos, ser calculado e lançado por estimativa, e deverá ser publicado, no quadro de avisos da prefeitura ou em jornal de circulação local, a relação dos contribuintes submetidos a essa forma de tributação.

Parágrafo único. Para a determinação da receita estimada e o conseqüente cálculo de imposto devido, serão considerados:

I - dados fornecidos pelo próprio contribuinte, assim como aqueles contidos no banco de dados da Prefeitura;

II - o preço corrente do serviço, na praça;

III - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

IV - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa;

V - quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculadas diretamente à atividade desenvolvida conforme dispuser regulamento.

Art. 142. O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será fixado em UFM e recolhido em moeda corrente do país na rede bancária autorizada, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 143. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa, serão regularmente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo far-se-á ao contribuinte, pessoalmente, a seus familiares, representantes ou prepostos ou mediante Aviso de Recebimento (AR).

Art. 144. Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

Art. 145. O contribuinte poderá contestar os valores estimados ou revisados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.

§ 1º. O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento das notificações de que tratam os artigos 143 e 144.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante requerimento.

§ 3º. Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 146. Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda suspensa a aplicação do regime, por qualquer motivo, a autoridade fiscal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

Parágrafo único. A diferença verificada entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido será:

I - caso favorável ao fisco, recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação referida no *caput* deste artigo;

II - compensada ou devolvida ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado na forma e prazos regulamentares.

Art. 147. O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independentemente, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo único. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá exigir do contribuinte a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VI

DA INSCRIÇÃO

Art. 148. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com estabelecimento fixo ou não, que exerçam habitual ou temporariamente, individual ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, ainda que imunes ou isentas, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município de Goianésia do Pará.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro de Contribuintes a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados.

Art. 149. Os contribuintes do imposto devem promover sua inscrição na Divisão de Tributos Mobiliários e Receitas Diversas, uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Fazenda e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.

§ 1º. Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita com base no endereço contido no seu contrato social ou em outro documento idôneo apresentado ao fisco.

§ 2º. O recebimento pela Divisão de Tributos Mobiliários e Receitas Diversas, da inscrição prevista neste artigo, não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

Art. 150. Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las à Divisão de Tributos Mobiliários e Receitas Diversas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

Parágrafo único. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados à Divisão de Tributos Mobiliários e Receitas Diversas, o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

Art. 151. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 152. A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Fazenda, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

Parágrafo único. Como complemento dos dados da inscrição, fica o contribuinte obrigado a anexar, ao formulário mencionado neste artigo, quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal.

Art. 153. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato de sua inscrição, ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las de ofício a qualquer tempo.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 154. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os contribuintes devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados em cada mês, recolhendo-o na rede bancária autorizada, mediante o preenchimento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de retenção do imposto na fonte.

Art. 155. Quando se tratar de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto deverá ser recolhido:

I - em cota única no momento da inscrição, sendo o valor proporcional aos meses do exercício corrente;

II - nos exercícios subsequentes ao do início da atividade, nas condições e nos prazos estabelecidos em Portaria do Secretário Municipal de Fazenda, que poderá inclusive, fixar o pagamento de parcelas mensais.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto é calculado pelo total fixado no Anexo II desta Lei.

Art. 156. Os sinais e adiantamentos recebidos pelos contribuintes, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, gerando obrigação tributária, no mês em que forem recebidos.

§ 1º. Quando a prestação do serviço for dividida, considera-se devido o imposto, no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada à exigibilidade do preço do serviço.

§ 2º. As diferenças resultantes de reajustamento de preço dos serviços integrarão a receita tributável no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 157. O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a notificação do contribuinte.

Art. 158. O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo único. É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:

I - O contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;

II - O estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município;

III - O recolhimento unificado do imposto previsto no Parágrafo único deste artigo seja requerido à Secretaria Municipal de Fazenda que, em caso de deferimento do pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.

Art. 159. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a declarar os serviços prestados ou tomados ou sua ausência, inclusive nas hipóteses de imunidade, isenção ou remissão.

Art. 160. A declaração de que trata o artigo anterior, deverá ser feita através da escrituração dos livros fiscais prevista nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO VIII

DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS E DEMAIS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 161. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à prestação de serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei, salvo expressa determinação legal em contrário.

Art. 162. As obrigações acessórias previstas nesta seção não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos Municipais.

Art. 163. As pessoas jurídicas que realizam atividades compreendidas na hipótese de incidência do ISSQN, ficam obrigadas ao uso do Livro de Prestação de Serviços e da Nota Fiscal de Serviços e as pessoas físicas à utilização da Nota Fiscal de Serviços - Autônomo.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

Art. 164. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório, quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de recolhimento de impostos e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 165. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, agência ou representação, terá no referente a competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal, salvo expressa autorização da Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 166. O contribuinte que exercer mais de uma atividade de prestação de serviços, fará a escrituração de todas para efeito de apuração do imposto.

Art. 167. Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Art. 168. A escrituração do Livro de Prestação de Serviços não poderá atrasar mais de trinta dias, sob pena de pagamento de multa de 30 (trinta) UFM, por mês de atraso.

Art. 169. O Livro de Prestação de Serviços permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte, dele não podendo ser retirado sob pretexto algum.

Parágrafo único. Presume-se retirado do estabelecimento, o livro que não for exibido ao agente fiscal no ato de sua solicitação, sujeitando o contribuinte à multa e ao arbitramento do tributo.

Art. 170. O Livro de Prestação de Serviços será exibido obrigatoriamente à fiscalização e deverá ser conservado no arquivo do contribuinte pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte em que foi utilizado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de

examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços.

Art. 171. Todo contribuinte do ISS fica obrigado a apresentar o Livro de Prestação de Serviços ao órgão fiscalizador, no prazo de trinta dias, a contar da cessação da atividade, a fim de ser lavrado o Termo de Encerramento assinado pelo Diretor do Departamento de Receitas.

Art. 172. Ficam dispensados do uso do Livro de Prestação de Serviços:

I - os contribuintes que recolherem o imposto com base na Unidade Fiscal do Município – UFM em valor Fixo;

II - os estabelecimentos de crédito, quando mantiverem escrituração individualizada de suas receitas e despesas decorrentes de prestação de serviços no Município;

III - os estabelecimentos de ensino, quando mantiverem registro de matrícula de alunos e respectivos valores das mensalidades, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 173. O (A) Secretário (a) da Fazenda, mediante Portaria, estabelecerá os modelos de Livro de Prestação de Serviços, Notas Fiscais de Serviços e Notas Fiscais de Serviço Autônomo e todos os demais documentos fiscais, inclusive a forma, os prazos e as condições para sua escrituração e emissão.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174. O município poderá viabilizar tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte através de Lei, desde que atendam o interesse socioeconômico do município.

Parágrafo único. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006;

Art. 175. O Poder Executivo poderá instituir prêmios aos consumidores de serviços de modo a incentivá-los a exigir nota fiscal de prestação de serviço, mediante a edição de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 176. A prova de quitação do imposto é indispensável à expedição de alvará de funcionamento.

Art. 177. O poder executivo municipal baixará decretoregulamentando o ISSQN.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 178. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º. Entende-se por serviços de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, não estando sujeita a taxa de remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º. Entende-se por serviços de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e

similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem de leito carroçável, com uso de máquinas ou ferramentas;
- b) conservação ou reparação do calçamento;
- c) recondicionamento do meio fio;
- d) melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, podagem e tratamento de árvore e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

§ 3º. Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galeria de água pluviais e córregos; capinação, desinfecção de locais insalubres.

Art. 179. O Município de Goianésia do Pará institui asseguintes Taxas:

I - Taxas pelo exercício regular do poder de polícia:

- a) Taxa de licença para localização, funcionamento e fiscalização;
- b) Taxa de licença para funcionamento em horário especial;
- c) Taxa de licença para publicidade;
- d) Taxa de licença para construção de obras particulares, arruamento, loteamentos e “Habite-se”;
- e) Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- f) Taxa de licença para o exercício do comércio eventual, ambulante ou por evento;
- g) Taxa de licença de vigilância sanitária.

II - Taxas pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos de divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- a) Taxa de coleta de lixo domiciliar e de serviços de saúde;
- b) Taxa de expediente;
- c) Taxa de serviços diversos;
- d) Taxa de coleta de entulhos e materiais.

Art. 180. As Taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

Art. 181. Contribuinte das Taxas é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia, utilize ou tenha à sua disposição quaisquer dos serviços públicos prestados pelo Município.

SEÇÃO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 182. As taxas pelo exercício regular do poder de polícia, são devidas pela atividade Municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação no território do Município de Goianésia do Pará das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 183. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público, ou privado, depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços.

§ 1º. São igualmente obrigados ao licenciamento, os depósitos fechados que contenham ou não, mercadoria de qualquer gênero.

§ 2º. Os estabelecimentos que se dedicarem ao abate de gado bovino, suíno, caprino, equino, aves e congêneres, além do licenciamento para Localização, Funcionamento e Fiscalização, ficam obrigados ao recolhimento da Taxa de Licença de Vigilância Sanitária.

Art. 184. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização, deverão promover sua inscrição

no Cadastro de Contribuintes da Secretaria Municipal de Fazenda, uma para cada local, com dados, informações e esclarecimentos indispensáveis à correta fiscalização, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 185. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades sujeitas a taxa de licença para localização, funcionamento e fiscalização, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, agência, filial, sucursal, escritórios de representação ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 2º. Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º. São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 186. O regulamento disporá sobre a instrução do pedido de inscrição e das alterações cadastrais.

Art. 187. A licença será válida para o exercício em que for concedida, devendo o contribuinte, recolher a Taxa quanto aos exercícios seguintes no prazo previsto em regulamento.

§ 1º. A Prefeitura fiscalizará a qualquer tempo, se o contribuinte continua preenchendo os requisitos legais para a atividade para a qual recebeu licença para funcionar.

§ 2º. Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º. Ocorrendo as alterações previstas neste artigo ao longo do exercício, a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração.

Art. 188. A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano e será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer época nas seguintes hipóteses:

- I - quando o local não mais atender as exigências para o qual fora concedida;
- II - quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;
- III - quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Código de Posturas do Município.
- IV - quando o contribuinte não honrar parcelamento de débitos anteriores referente à Taxa.

Art. 189. A inscrição fiscal somente se completará mediante comprovação do recolhimento da respectiva Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 190. O regulamento disporá sobre a forma como a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização será expedida e o que deverá conter.

Art. 191. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será paga anualmente em UFM - Unidade Fiscal do Município, no prazo fixado pela Secretaria Municipal de Fazenda e será calculada em função da natureza da atividade, da área física fiscalizada de acordo com os valores dispostos na tabela do Anexo III desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 192. Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento, deverão solicitar licença à Prefeitura, que se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

§ 1º. A licença para funcionamento em horário especial não elide a obrigatoriedade da licença prevista no art. 183 desta Lei, bem como o cumprimento de procedimentos exigidos pela Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, podendo a solicitação de ambas ser englobada em uma só petição.

§ 2º. A licença somente será concedida a estabelecimentos que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranquilidade e o sossego público.

§ 3º. A outorga da licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento ao Código de Posturas do Município, e outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

Art. 193. O Regulamento disporá sobre as formalidades para a concessão da licença para funcionamento em horário especial.

Art. 194. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada por estabelecimento segundo horários e dias pretendidos e calculada de acordo com a Tabela disposta no Anexo IV desta Lei.

Art. 195. Sob pena das sanções previstas neste Código, o comprovante de pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao Alvará de Licença para Localização em local visível e acessível à Fiscalização.

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 196. A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum dependerá de prévia licença do poder Executivo Municipal, exarada em petição formulada pelo interessado e do pagamento da taxa de licença para publicidade, quando devida.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade prevista neste artigo:

I - os cartazes, letreiros, *out door's*, *black light's*, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;

II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes;

III - a propaganda veiculada em cinemas;

IV - a propaganda feita por cinema ambulante;

V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

§ 2º. O poder público municipal pode explorar a veiculação de atividade de comercial publicidades por meio de *totens*, instalados pela cidade, com metragem definida em regulamento, podendo ainda o serviço ser concedido a terceiros mediante procedimento específico.

Art. 211. A taxa de licença para execução de obras, particulares, arruamentos e “habite-se” será calculada e cobrada de acordo com o estabelecido na tabela do Anexo VI, desta Lei.

SUBSEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 212. A Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências da legislação municipal, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que ocupe vias e logradouros públicos mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, bancos, barracas, tabuleiros, mesas, quiosques, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 213. Sem prejuízo da Taxa e multas previstas devidos, o Poder Público Municipal apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta subseção, assim como o descumprimento de qualquer outra imposição condicionada à exploração da atividade.

Parágrafo único. Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a ocupação do solo tiver fim patriótico, político, religioso ou de assistência social.

Art. 214. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e Logradouros públicos será cobrada com base na Tabela disposta no Anexo VII desta Lei.

Art. 215. O regulamento do Executivo disporá sobre as formalidades da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e Logradouros públicos.

SUBSEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE OU POR EVENTO ESPECIAL

Art. 216. Esta Taxa tem como fato gerador, o comércio ou outra atividade exercida de forma eventual, ambulante ou em eventos especiais, desde que

não inconveniente nem prejudicial aos costumes, nem ao comércio estabelecido no Município, e será exigida por ano ou fração.

§ 1º. Serão definidas no Código de Posturas municipal as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

§ 2º. O exercício irregular de atividade em desconformidade com o Código de Posturas, não exonera o sujeito passivo da Taxa prevista nesta subseção.

§ 3º. Para fins deste artigo, considera-se como comércio ambulante:

I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;

II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;

III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 4º. São isentos de pagamento de taxas de licenças:

I – os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II – os engraxates ambulantes;

III – os vendedores de artigos de artesanato domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados e/ou maquinário ou qualquer outra forma de industrialização;

Art. 217. Não se eximem do pagamento desta Taxa, osque embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para ocupação de áreas, vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista no *caput* do artigo anterior.

Art. 218. A taxa de licença para o Comércio Eventualou Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da licença, de acordo com a tabela disposta no Anexo VIII desta Lei.

Art. 219. Quando o comércio de que trata o artigoanterior se referir a 02 (duas) ou mais modalidades elencadas no Anexo VIII, o tributo será calculado pela taxação mais elevada.

Art. 220. O Poder Executivo Municipal baixará decretoregulamentando esta Taxa.

SUBSEÇÃO VII

Art. 232. Cada Unidade Geradora de Lixo Domiciliar -UGLD receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de lixo, de acordo com a Tabela do Anexo X desta Lei.

Art. 233. Caberá aos contribuintes a declaração quanto classificação de sua UGLD nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º. A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradoras de lixo, encaminhada aos munícipes usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º. É facultado aos contribuintes, cujos valores mensais sejam inferiores a 5 (cinco) UFM, fazer o recolhimento da Taxa em uma única vez, anualmente, conforme condições estabelecidas em Regulamento.

§ 3º. Na hipótese de o contribuinte não declarar, fazer falsa declaração ou não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo § 3º do Art. 227, a Taxa será lançada de ofício, levando-se em consideração a média das declarações pelos munícipes-usuários adjacentes a respectiva UGLD conforme o disposto nesta Lei.

§ 4º. Será assegurado aos contribuintes o direito à reclamação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 234. O valor-base da TCLD será atualizado anualmente por índice de variação de preços, que expressará a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE COLETA DE LIXO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TCLSS

Art. 235. Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo de Serviços de Saúde - TCLSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo decorrente de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados pelo Município de Goianésia do Pará, diretamente, ou mediante delegação no âmbito do seu território.

Art. 236. Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo de Serviços de Saúde - TCLSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Lixo de Serviços de Saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º. São considerados lixo de serviço de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais

biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º. São ainda considerados lixo os animais mortos provenientes de estabelecimentos de prestadores de serviço de saúde.

Art. 237. A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 235 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo único. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 238. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo de Serviço de Saúde – TCLSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 235.

Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o *caput* deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de Lixo de serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta Seção.

Art. 239. O contribuinte da Taxa é proprietário ou possuidor, a qualquer título, do estabelecimento gerador de lixo de serviço de saúde no Município de Goianésia do Pará.

Parágrafo único. Estabelecimento gerador de lixo de serviço de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humanas ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 240. Todos os estabelecimentos geradores de lixo de serviço de saúde – EGLSS terão um registro no cadastro de contribuinte.

Art. 241. Cada estabelecimento gerador de lixo de serviço de saúde – EGLSS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as faixas previstas na Tabela do Anexo X.

Art. 242. Caberá a Administração Pública realizar a classificação da EGLSS nas faixas previstas na Tabela do Anexo X.

§ 1º. A guia de classificação do estabelecimento poderá ser utilizada para recolhimento da taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º. O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º. Será assegurado aos contribuintes o direito à reclamação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 243. O regulamento disporá sobre o lançamento, cobrança, notificações, pagamento e demais formalidades relativas a Taxa de Coleta de Lixo de Serviços de Saúde.

Art. 244. A competência para fiscalização e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar - TCLD e da Taxa de Coleta de Lixo de Serviço de Saúde - TCLSS, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 245. Será editado regulamento para a fiel execução desta subseção.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 246. A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Art. 247. O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá pessoalmente pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 248. É contribuinte da Taxa de que trata esta Subseção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 249. A cobrança da Taxa será feita por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 250. O poder executivo municipal baixará decreto regulamentando a Taxa de que trata esta Subseção.

Art. 251. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela disposta no Anexo XI desta Lei.

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 252. A Taxa de Serviços Diversos – TSD tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

- I - numeração e renumeração de imóveis;
- II - apreensão e remoção aos depósitos de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- III - demarcação, alinhamento, nivelamento e vistoria de imóveis;
- IV - utilização de cemitérios;
- V - instalação e utilização de máquinas e motores;
- VI - abate de animais sujeitos a fiscalização sanitária;
- VII - autenticação de projetos;
- VIII - desmembramento e/ou remembramento de imóveis;
- IX - croquis de locação de imóveis;
- X - utilização de estação rodoviária para embarque;

§ 1º. A Taxa a que se refere o presente artigo é devida:

- a)** na hipótese dos incisos I, III e VIII pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel a numerar, renumerar, alinhar, demarcar, nivelar, vistoriar, desmembrar e remembrar.
- b)** nas hipóteses dos incisos VI; VII; IX; por quem os requerer;
- c)** na hipótese do inciso II, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha comprovado interesse na liberação dos bens, animais e mercadorias;
- d)** na hipótese do inciso IV, pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios públicos, segundo as condições e formas previstas em regulamento;
- e)** na hipótese do inciso V, pelo ato de fiscalização do cumprimento das normas técnicas, a incolumidade pública, a adequação das instalações necessárias à instalação, ao funcionamento e a manutenção das máquinas e motores, segundo as condições e formas previstas em regulamento;

f) na hipótese do inciso X, a empresa vendedora do bilhete de passagem é responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa de embarque, cabendo-lhe fazer o seu recolhimento até o quinto dia útil do mês subsequente à venda do bilhete.

§ 2º. No caso de recolhimento de animais, passados cinco dias do recolhimento sem que o seu proprietário diligencie sua liberação, os mesmos serão considerados dados ao Município em pagamento das taxas de recolhimento e alimentação.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, os animais serão doados, independentemente de autorização legislativa específica, a instituição de educação ou de assistência social, ou ainda sacrificados, a critério do Poder Executivo.

§ 4º. Além da Taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

Art. 253. O poder executivo municipal baixará decretoregulamentando esta Taxa, e os serviços de que trata o artigo anterior, serão cobrados de acordo com a Tabela disposta no Anexo XII, deste Código.

SUBSEÇÃO IV

DA TAXA DE COLETA DE ENTULHOS E MATERIAIS

Art. 254. A Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais - TCEM tempor fato gerador a prestação efetiva do serviço de coleta de entulhos e materiais ao contribuinte que tenha a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel urbano, observado o seguinte:

I - o fisco municipal notificará o contribuinte para remover os entulhos e materiais existentes nas vias e logradouros públicos, sem prejuízo das penalidades previstas na lei de posturas;

II - não removido o entulho no prazo de quarenta e oito horas, o Município providenciará a sua remoção, com perda em favor do Município dos entulhos e materiais removidos;

III - o contribuinte pagará a Taxa de Coleta de Entulhos a razão de 2 (dois) UFM por metro cúbico removido;

IV - o contribuinte será notificado, no ato da remoção, ao pagamento da taxa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 255. Para efeito do disposto nesta Subseção, considera-se entulho o lixo com característica não domiciliar lançado na via pública, sem o devido acondicionamento em sacos plásticos.

CAPÍTULO VI

DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS PREÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 256. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra pública, referida neste artigo.

Art. 257. A contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, reformas de imóveis ou obras públicas bem como na hipótese de serviços preparatórios de execução.

Parágrafo único. Ficam isentos da referida contribuição:

II – os moradores da zona rural;

III – o poder público, municipal, estadual e federal;

IV – as entidades filantrópicas, igrejas, templos, seitas e fundações;

V – as associações culturais e desportivas sem fins lucrativos.

Art. 258. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela realização da obra pública.

§ 1º. Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela realização da obra pública, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º. A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 259. Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras públicas, consoante definidas no art. 256, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro beneficiado pela obra pública;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro beneficiado pela realização da obra pública, no caso referido no § 1º. do artigo 258;

§ 1º. Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º. Correrão por conta do Poder Executivo:

a) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 264, não puderem ser objeto de lançamento;

b) a Contribuição que tiver valor inferior a 1 (uma) UFM vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;

c) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

d) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 1 (uma) UFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

§ 1º. Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos e concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 260. Aprovado pela autoridade competente o plano de obra da pública, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único. Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários publicação do edital referido neste artigo.

Art. 261. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 262. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 263. À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 96 desta Lei.

Art. 264. A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º. Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º. Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 1 (uma) UFM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º. O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 265. A Contribuição de Melhoria após calculada será, para efeito de lançamento, convertida em número de UFM, pelo valor vigente à data de

Art. 274. A CCIP será cobrada mensalmente e terá comobase de cálculo a Tarifa Convencional do Subgrupo B-4b – Iluminação Pública, e será calculada de conformidade com a Tabela disposta no Anexo XIII, desta Lei.

Art. 275. A CCIP será devida, lançada e cobrada na forma e prazos previstos em regulamento, podendo o poder público municipal, celebrar convênio, ou contrato com a concessionária, ou empresa distribuidora de energia elétrica, para que efetue o recolhimento da CCIP.

§ 1º. Quando o lançamento e a arrecadação da CCIP se fizer juntamente com o IPTU, poderá o Executivo, por meio de Decreto:

I - conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;

II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de parcelas concedidas para o IPTU.

§ 2º. O pagamento parcelado da CCIP far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

§ 3º. O recolhimento em atraso da CCIP ensejará o acréscimo de correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais.

§ 4º. A inscrição da CCIP não quitada, em Dívida Ativa, far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

§ 5º. Ficam isentos da referida contribuição:

I – consumidores residenciais que consumam até 50 (cinquenta) quilowatts/mês;

II – os consumidores da zona rural;

III – o poder público, municipal, estadual e federal;

IV – as entidades filantrópicas, igrejas, templos, seitas e fundações;

V – as associações culturais e desportivas sem fins lucrativos.

SEÇÃO III

DOS PREÇOS PÚBLICOS PELO USO DAS VIAS PÚBLICAS E OBRAS DE

ARTE DO MUNICÍPIO

Art. 276. O Município de Goianésia do Pará institui o preço público pela utilização das vias públicas, inclusive o espaço aéreo e do subsolo e das

obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

§ 1º. Os serviços de infraestrutura de que trata o *caput* deste artigo são:

- I - distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- II - telefonia convencional fixa;
- III - telecomunicações em geral;
- IV - saneamento (água e esgoto);
- V - urbanização (drenagem pluvial);
- VI - limpeza urbana;
- VII - dutovias (distribuição de gás, petróleo e derivados e produtos químicos).

§ 1º. Os equipamentos urbanos destinados à prestação dos referidos serviços de infraestrutura incluem os dutos/conduitos integrantes das redes aéreas e subterrâneas, armários, gabinetes, cabines, containers, caixas de passagem, antenas, telefones públicos, dentre outros.

Art. 277. Os projetos de implantação, instalação e passagem nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, de equipamentos urbanos, destinados à prestação de serviços de infraestrutura ficam sujeitos às determinações de Legislação Municipal pertinente à execução de obras e serviço nas vias e logradouros públicos do Município de Goianésia do Pará.

Art. 278. Os equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura implantados nas vias públicas e obras de arte do Município integrarão, para fins de cobrança de preço público, um cadastro municipal específico cujos elementos serão definidos por ato normativo do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 279. O Preço Público de que trata o art. 276 será de:

- I - 1 (uma) UFM por metro linear, por mês, no caso de dutos/conduitos;
- II - 1 (uma) UFM por poste instalado nas vias públicas por mês;
- III - 20 (vinte) UFM por metro quadrado de área de projeção da instalação, por mês, no caso de armários, cabines, gabinetes, containers, caixas de passagem, telefone público (cabine e orelhão), antenas, e congêneres.

Art. 280. O pagamento do preço público será feito através de guia de recolhimento expedida pela Secretária Municipal da Fazenda.

§ 1º. O vencimento se dará no dia 10 (dez) de cada mês.

§ 2º. Em se tratando da execução dos projetos referidos no art. 277 desta Lei, o preço público será devido a partir do mês subsequente ao da expedição pela Secretaria Municipal da Fazenda, da licença (alvará) para execução das obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

§ 3º. O pagamento do preço público após o prazo previsto no § 1º deste artigo sujeita-se à incidência de:

I - correção monetária, nos termos da legislação específica;

II - Multa moratória sobre o valor corrigido do preço, nos seguintes percentuais:

a) 2% (dois por cento) se quitado até 10 (dez) dias, contados da data do seu vencimento;

b) 5% (cinco por cento), se quitado no prazo de 11 (onze) até 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento;

c) 10% (dez por cento), se quitado no prazo de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento;

d) 20% (vinte por cento) se quitados após 60 (sessenta) dias contados do seu vencimento.

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido do preço.

Art. 281. As entidades de direito público e privado que tenham equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas e obras de arte no Município, deverão fornecer ao Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda os elementos necessários para a inclusão dos equipamentos no cadastro referido no art. 278 desta Lei, segundo as disposições contidas no ato normativo ali contidas.

§ 1º. As mencionadas entidades terão um prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do ato normativo para cumprir o disposto neste artigo, observando-se, contudo, que nesse caso, o preço público será devido a partir do mês subsequente ao da publicação do referido ato normativo.

§ 2º. Independentemente, do cumprimento, por parte das entidades de direito público e privado, da disposição contida neste artigo, o Departamento de

Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda, após a publicação do ato normativo, procederá a emissão das guias de cobrança do preço público referentes aos equipamentos urbanos já implantados para os quais a Secretaria Municipal de Fazenda, ou outro órgão municipal disponha de dados suficientes para inclusão no cadastro previsto no art. 278, desta Lei.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 282. O procedimento fiscal-administrativo inicia-se:

I - de ofício, por meio de:

- a) notificação de lançamento de tributo;
- b) lavratura de auto de infração;

II - voluntariamente, por meio de requerimento do sujeito passivo, nos seguintes casos:

- a) pedido de restituição
- b) pedido de parcelamento;
- c) formulação de consulta;
- d) impugnação contra lançamento de tributo ou auto de infração.

§ 1º. Na instrução do procedimento fiscal-administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo, sendo a petição indeferida de plano pela autoridade ou órgão competente, inclusive nos casos de intempestividade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolo.

Art. 283. A autoridade administrativa, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que forem necessárias.

Art. 284. A decisão proferida pelas instâncias administrativo-fiscais produzirá seus efeitos jurídicos a partir da data da sua notificação ao sujeito passivo prevista nesta Lei.

SEÇÃO II

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 285. Qualquer pessoa pode representar ao (a) Secretário (a) de Fazenda, contra ato que viole dispositivo deste Código, leis e regulamentos fiscais do Município de Goianésia do Pará.

Art. 286. A representação far-se-á por escrito e conterá além da assinatura do autor, o seu nome, a profissão, endereço e será acompanhada de provas, indicando-se os elementos desta, devendo mencionar os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 287. Recebida a representação, o (a) Secretário (a) da Fazenda, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 288. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda juntamente com o Departamento de Tributos a fiscalização dos tributos municipais, que será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento da legislação tributária municipal.

Art. 289. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e/ou documentos, da intimação, do auto de infração ou por qualquer ato de servidor fiscal de tributos municipais que caracterize o início da ação.

§ 1º. Iniciada a ação fiscal, reputa-se excluída a espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º. Os fiscais de tributos municipais terão o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da ação fiscal, podendo este prazo ser prorrogado até 60 (sessenta) dias, a critério do Diretor do Departamento de Tributos, por requerimento fundamentado do agente de fiscalização dependendo da complexidade do caso.

§ 3º. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar o exercício da fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 290. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão de ofício ou sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

SEÇÃO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 291. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas de ofício por meio de autos de infração, com o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Art. 292. São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente para tanto ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

§ 1º. A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam consequentes e constitui matéria preliminar ao mérito, devendo ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º. As incorreções ou omissões não previstas neste artigo, inclusive constantes de autos de infração, serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo do sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

Art. 293. Os autos de infração, procedimentos administrativos de competência exclusiva dos fiscais de tributos do Município, serão lavrados em formulário próprio, aprovados pelo Poder Executivo, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e conterão:

I - nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver, número de inscrição no Cadastro de Contribuintes, CNPJ ou CPF;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - a descrição minuciosa da infração;

IV - a referência aos dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável;

V - identificação do tributo e seu montante;

VI - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração, fornecendo-se cópia ao autuado, caso não estejam em seu poder;

VII - a determinação para que o contribuinte proceda o recolhimento do débito apontado, com todos os acréscimos e multas aplicáveis, ou cumpra a obrigação acessória exigida, e o prazo previsto em lei para interposição de impugnação;

VIII - a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal com a data de ciência, ou a declaração de sua recusa;

IX - a assinatura e matrícula do fiscal de tributos autuante;

§ 1º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a penalidade.

§ 2º. Além dos elementos descritos neste artigo, os autos poderão conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 3º. Após a lavratura do auto de infração, o fiscal de tributos autuante os apresentará para registro no prazo de dois dias úteis, excetuado o da lavratura.

§ 4º. Nenhum auto de infração será arquivado e nem multas, tributos ou quaisquer acréscimos legais serão reduzidas ou dispensados sem a existência de expressa previsão legal.

Art. 294. Vencido o prazo fixado no Auto de Infração sem que o contribuinte tenha recolhido o débito, ou contra ele tenha interposto impugnação escrita, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa para os fins devidos.

SEÇÃO V

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 295. Lavrado auto de infração, o sujeito passivo será intimado para recolher o débito, parcelá-lo ou apresentar defesa, informando-se o prazo previsto nesta Lei.

Art. 296. A parte interessada será comunicada dos atos processuais:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto de infração, ou a seu representante legal, ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por meio de comunicação escrita acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Parágrafo único. Nos casos em que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto se recusarem a apor o “ciente”, na forma do inciso I deste artigo, o fiscal de tributos certificará o fato, ficando assegurado o prazo de defesa, contado a partir da data da recusa.

Art. 297. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se por este omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

SEÇÃO VI

DA IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO

Art. 298. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação de lançamento de tributo ou de lavratura de auto de infração, contra ele expedido, sendo considerada impugnação as reclamações contra o lançamento de ofício de tributos municipais, ou a defesa contra auto de infração;

§ 1º. A Impugnação será interposta no prazo de 20(vinte) dias e dirigida ao (a) Secretário (a) de Fazenda, a quem incumbe julgá-la em primeira instância, contados da data em que for formalizado o auto de infração ou o lançamento do tributo.

§ 2º. Recebida a impugnação pelo (a) Secretário (a) de Fazenda, será encaminhada para a autoridade autuante, que sob pena de perda do prêmio de produtividade fiscal correspondente, deverá emitir parecer circunstanciado sobre a autuação e as razões da defesa em 15 (quinze) dias, devolvendo-as em seguida com todos os documentos para julgamento em primeira instância.

§ 3º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 299. Na defesa o requerente alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará desde logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

Art. 300. Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer espontaneamente à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Parágrafo único. No caso de recolhimento parcial multa de infração será reduzida na mesma proporção do débito principal recolhido.

Art. 301. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, para impugnação de autos de infração ou lançamento.

Parágrafo único. O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto de infração e apresentar defesa apenas quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida.

Art. 302. Decorrido o prazo de impugnação, sem que o sujeito passivo exerça seu direito de defesa, mesmo tendo sido notificado, o auto de infração será julgado à revelia, que terá efeito de decisão final no processo administrativo-fiscal, considerando-se reconhecida a obrigação tributária pelo contribuinte.

SEÇÃO VII

DAS PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS

Art. 303. Juntamente com a impugnação, poderá ser requerida a realização de perícia, correndo esta por conta de quem a solicitar, indicando-se, desde logo, o nome, a profissão e o endereço do perito que deverá realizá-la.

Parágrafo único. A perícia tratada neste artigo só será deferida pelo órgão julgador se, por este, for considerada necessária ao esclarecimento do processo e formação do convencimento pessoal do julgador.

Art. 304. O órgão de julgamento poderá solicitar, de ofício, a realização de perícias e diligências, as quais deverão ser realizadas por servidor público municipal diferente do autuante, correndo sem ônus para os cofres públicos, bem como, poderá determinar a prestação de informações pelos órgãos da Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 305. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento.

§ 1º. Nas hipóteses de pedido de restituição relativa a tributo lançado sob qualquer modalidade, pago em duplicidade ou maior do que o devido, inclusive seus acréscimos legais, o julgamento do pedido compete, em primeira instância, a Auditoria Especial de Assuntos Fazendários e, em segunda instância, ao Conselho Fiscal de Contribuintes.

§ 2º. Não poderá ser realizada compensação de crédito tributário objeto de pedido de restituição, enquanto não houver decisão definitiva favorável ao contribuinte.

§ 3º. As quantias restituídas na forma prevista nesta Lei, serão atualizadas monetariamente a partir do mês do recolhimento indevido, de acordo com os índices adotados para atualização dos débitos fiscais.

Art. 306. O pedido de restituição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de arrecadação municipal, no original, que comprove o pagamento indevido;

II - certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento.

§ 1º. Os documentos anexados ao pedido de restituição, na forma deste artigo, serão confrontados com as vias existentes nos arquivos municipais, fato de que se fará menção nos documentos instrutivos e nos arquivados.

§ 2º. O direito de pleitear a restituição extingue-se em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão judicial, que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 307. Na hipótese de recolhimento voluntário, não serão restituídas as quantias referentes às taxas cujos serviços tenham sido prestados.

Art. 308. Quando o crédito tributário estiver sendo pago em parcelas, o pedido de restituição, quando deferido, desobrigará o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

SEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 309. O contribuinte poderá no prazo de 20 (vinte) dias reclamar, no todo ou em parte, contra o lançamento de tributo municipal, mediante petição escrita dirigida ao (a) Secretário (a) de Fazenda.

§ 1º. O contribuinte terá o prazo de vinte dias, contados a partir da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo, para pagar ou iniciar o pagamento do débito, incluídos os acréscimos legais.

§ 2º. A decisão será comunicada à parte interessada pessoalmente ou pelo correio mediante Aviso de Recebimento.

SEÇÃO X

DA CONSULTA

Art. 310. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º. A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º. A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento por inépcia da inicial.

Art. 311. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao (a) Secretário (a) de Fazenda, assinada nos termos do 1º do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Secretaria Municipal de Fazenda de Goianésia do Pará.

Art. 312. A consulta que não atender ao disposto no artigo anterior, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será arquivada.

Art. 313. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à matéria consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 314. Os efeitos legais do artigo anterior não se reproduzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consulentes que, a data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão ou citados para ação judicial ou natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 315. Na resposta aos processos de consulta, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá observar, quando for o caso, as decisões prolatadas em decisões e acórdãos relacionados à matéria em questão.

Art. 316. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

CAPÍTULO II

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 317. Compete a Secretaria Municipal de Fazenda de Goianésia do Pará:

I - julgar, em primeira instância, Impugnação contra auto de infração, pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente, reclamação contra lançamento de tributo e consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal;

II - decidir sobre os pedidos de reconhecimento de imunidade e isenção;

III - assessorar o Departamento de Tributos sobre matéria tributária, quando solicitado.

Art. 318. O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;

II - a fundamentação jurídica;

III - o embasamento legal;

IV - a decisão.

§ 1º. O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

§ 2º. Caso, após a instauração de procedimento administrativo tributário, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.

Art. 319. O sujeito passivo será intimado do inteiro teor da decisão pessoalmente, pelo correio com aviso de recebimento ou por edital para as providências que entender cabíveis.

Art. 320. Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito, para a respectiva cobrança, e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. Quando proferida decisão pela procedência do auto de infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste artigo para recolher, no prazo de vinte dias, o montante do crédito tributário ou dele recorrer.

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 321. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias e de custeio, preços públicos, outras rendas e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, em lei, regulamento ou decisão final prolatada em processo regular.

§ 1º. A fluência de juros e a atualização não excluem, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º. Compete à Procuradoria Geral do Município o controle e execução judicial da Dívida Ativa.

Art. 322. A Procuradoria Geral do Município fará a cobrança amigável nos 60 (sessenta) dias subseqüentes na inscrição do crédito tributário em Dívida

Ativa, findo o qual, sem o pagamento do tributo, será dado início da cobrança judicial.

§ 1º. O Poder Executivo, no curso da cobrança amigável ou judicial, atendendo a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, poderá autorizar o parcelamento do débito, fixando os valores mínimos para pagamento mensal.

§ 2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento de débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º. O não pagamento das parcelas referidas no parágrafo anterior importará no vencimento antecipado das demais parcelas, devendo o débito ser quitado de uma só vez.

§ 4º. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início a procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 5º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

§ 6º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte.

Art. 323. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa conterá obrigatoriamente:

I - nome do devedor e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um, ou outro;

II - a origem e a natureza do crédito mencionado, especificamente, o dispositivo da legislação em que esteja fundamentado;

III - a quantia devida e a maneira de calcular juros de mora acrescidas;

IV - a data da inscrição;

V - sendo o caso, o número do processo que se iniciou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 324. Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa:

I - quando legalmente prescritos;

II - referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor;

III - quando os dispêndios para cobrança forem maiores que os créditos devidos.

Parágrafo único. O cancelamento, nos casos do inciso le II deste artigo, será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada desde que fique provada, em processo regular, a prescrição ou a morte do devedor e a inexistência de bens.

Art. 325. O recebimento de créditos constantes decertidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, pela Procuradoria Fiscal e informado desde logo ao juízo do feito.

Art. 326. A dívida regularmente inscrita goza dapresunção de certeza, liquidez e exigibilidade, e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 327. Fica o Poder Executivo Municipal autorizad a proceder a sub-rogação da Dívida Ativa através de instituição financeira regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com garantia do Fundo de Participação do Município, podendo em consequência ser efetuada cobrança administrativa bancária e ou judicial dos débitos sub-rogados inscritos em Dívida Ativa.

Art. 328. A cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal poderá ser realizada, mediante contrato, celebrado nos termos da lei de licitações públicas, com advogados ou escritório de advocacia inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. Celebrado o contrato de que trata *ocaput* deste artigo, o(s) advogado(s) contratado ou o(s) indicado(s) pelo escritório contratado poderão ser nomeados para exercer, em comissão, sem ônus para os cofres públicos, cargo representando a Fazenda Municipal.

§ 2º. Na hipótese do *caput* deste artigo, os honorários advocatícios devidos na cobrança da dívida ativa pertencerão a Procuradoria Geral do Município, devendo ser dividido entre seus integrantes, os quais serão repassados até o dia cinco do mês subsequente.

SEÇÃO II

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 329. A prova de quitação de tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio

fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, no máximo, da data da entrada do requerimento.

Art. 330. Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 331. A certidão negativa, válida por um prazo de 90 (noventa) dias corridos, para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Parágrafo único. Quando a expedição de certidões negativas forem destinadas às entidades filantrópicas e aos órgãos da administração direta e indireta o prazo de sua validade será de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 332. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO III

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Art. 333. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal ficarão sujeitos à atualização monetária.

Art. 334. A atualização monetária será efetuada de acordo com o índice da Taxa SELIC ou outro que vier em sua substituição, constituindo período inicial o mês seguinte àquele em que houver expirado o prazo para o pagamento do valor devido.

Art. 335. Vencerão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os débitos para com a Fazenda Municipal não recolhidos nos prazos legais, calculados sobre o valor atualizado do tributo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar os juros de mora incidentes sobre os débitos de origem tributária quando recolhidos antes de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

Art. 336. O pagamento de débito decorrente da falta de recolhimento de tributos municipais nos prazos legais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser efetuado no limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, e será regulado de forma gradativa de acordo como estabelecer o decreto do Executivo Municipal.

I - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFM em vigor na data do parcelamento;

II - a falta de pagamento, no prazo devido, de duas ou mais parcelas cumulativamente, implica no vencimento automático do restante do débito parcelado.

III - os débitos já parcelados e não honrados, só poderão ser renegociados em prazo equivalente à metade do definido no parcelamento anterior.

Art. 337. O parcelamento será requerido pelo interessado, em petição dirigida ao (a) Secretário (a) da Fazenda, que avaliará a conveniência da Fazenda Municipal na concessão do mesmo.

§ 1º. Os débitos parcelados serão expressos em UFM.

§ 2º. Poderá o (a) Secretário (a) da Fazenda, quando julgar conveniente, solicitar fiador idôneo para concessão de parcelamento.

§ 3º. Somente será concedido parcelamento em relação a débito:

a) de exercícios anteriores;

b) do mesmo exercício, desde que apurado através de Auto de Infração ou definido no lançamento do tributo.

§ 4º. O (A) Secretário (a) Municipal de Fazenda poderá delegar poderes para concessão de parcelamento.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 338. Fica o (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda autorizado, mediante parecer fundamentado, a cancelar administrativamente os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuinte que haja falecido, deixando bens que por força de lei sejam insusceptíveis de execução;

III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

IV - de contribuinte isento do pagamento do IPTU e da Taxa de Limpeza Pública, mediante requerimento, desde que comprovadamente não tenha capacidade contributiva para arcar com o ônus do pagamento dos tributos de exercícios anteriores.

Art. 339. Excetuados os casos de autorização Legislativa, ou Mandado Judicial, é vedado o recebimento de débitos para com a Fazenda Municipal com descontos da atualização monetária.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo sujeita o infrator ou a autoridade que ordenou o ato a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 340. Os recebimentos dos tributos e demais créditos municipais poderá ser feito por meio de entidades bancárias públicas ou privadas, devidamente conveniadas com o Município de Goianésia do Pará.

Art. 341. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados nesta Lei, contam-se, por dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 342. Poderão ser desprezadas, na base de cálculo e na fixação dos tributos municipais, as frações da unidade da moeda oficial corrente no país.

Art. 343. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições municipais, só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 344. Fica instituída a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção constante dos Anexos XIV e XV respectivamente, deste Código, para efeito de operar-se o lançamento do I.P.T.U. do exercício 2006, devendo o Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 dias, baixar o Decreto que faz alusão o Art. 84 desta lei com o escopo de adotar as providências ali mencionadas.

Art. 345. Fica instituída no âmbito do Município de Goianésia do Pará a Unidade Fiscal do Município (UFM) no valor de R\$ 3,22 (três reais e vinte e dois centavos), que será corrigida monetariamente, mensalmente, pelo Índice

de Preços ao Consumidor - IPC do IBGE, verificado no mês anterior ao que precede o reajustamento, por força de instrumento normativo do Executivo.

Art. 346. Esta lei será regulamentada mediante Decretos a serem expedidos pelo chefe do Poder Executivo Municipal, e Atos Normativos emitidos pelo (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda do Município de Goianésia do Pará.

Art. 347. A Secretaria Municipal de Fazenda fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 348. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos noventa dias a partir dessa data, observando-se o princípio da anterioridade.

Art. 349. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA

Prefeito Municipal de Goianésia do Pará